



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0002911-69.2015.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
NOTICIANTE : A Justiça Pública
NOTICIADO : Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas – Prefeito do Município de Cubati

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL (NOTÍCIA CRIME). Promoção da Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento. Competência originária. Pedido vinculante. **Acolhimento.**

– Em caso de feito de competência originária do Tribunal de Justiça, em que o pedido de arquivamento do procedimento de representação criminal é realizado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, diretamente ao Tribunal competente, como na hipótese vertente, nada mais cabe à superior instância senão o acolhimento do requerimento.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados.

Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL,** em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de notícia crime instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito da Comarca de Soledade/PB (em substituição), Dr. Falkandre de Sousa Queiroz, remetendo cópia dos autos do Mandado de Segurança, processo no 000566-13.2013.815.0191, para apuração da suposta prática dos crimes de desobediência e fraude processual, em tese, por parte do Prefeito do Município de Cubati/PB, Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas.

Ao que se infere dos autos:

De acordo com os autos do referido Mandado de Segurança, a impetrante Aurineves Macedo de Araújo ajuizou ação contra ato da Secretária de Saúde do Município de Cubati, Maria das Graças Dantas Macedo, alegando que teria sido removida irregularmente, na qualidade de enfermeira da Unidade Básica de Saúde da Família II, onde exercia suas atividades funcionais, para o Hospital de Cubati.

A Liminar foi concedida em 29 de abril de 2013, sendo determinado o retorno da impetrante para o local de trabalho originário, fls. 81/83, ocasião em que a autoridade coatora foi intimada pessoalmente, fls. 86, e ingressou com Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça, fls. 93/104, em relação ao qual foi negado seguimento, fls. 145/150.

Novamente intimada, a Secretária de Saúde do Município de Cubati informou que a decisão judicial que deferiu a liminar havia sido cumprida, no entanto, a impetrante não estaria comparecendo ao local de trabalho, fls. 152/153.

Entendendo pela existência de indícios de prática do crime de desobediência por parte da Secretária Municipal, foi determinada a remessa de cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal, fls. 166/168.

A impetrante peticionou ainda apresentando cópia da Portaria no 170/2013, de 08 de outubro de 2013, através da qual o Prefeito de Cubati a designou para prestar serviços no Hospital Maria Lídia Gomes, alegando, mais uma vez, estar sendo vítima de perseguição, além da existência de descontos indevidos em seu contracheque.

Nó mérito, a segurança foi denegada, sob o fundamento de que "não conseguiu a impetrante comprovar qualquer ilegalidade cometida pela parte contrária", fls. 194/195.

Todavia, em sede de recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça Estadual reformou a decisão de 1º grau,

dando provimento ao recurso, para que a impetrante retomasse ao local de trabalho originário, a Unidade Básica de Saúde da Família II, fls. 236/239.

Após a decisão de 2º grau, a impetrante novamente peticionou informando o descumprimento da ordem judicial.

Intimada, a autoridade coatora informou ter cumprido inicialmente a liminar concedida, no entanto, a servidora foi designada posteriormente, pelo Prefeito, para prestar seus serviços no Hospital Maria Lídia Gomes, através da Portaria nº 170/2013, fls. 267/268, ocasião em que determinou o Magistrado a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para a apuração da prática dos crimes de desobediência e fraude processual por parte do Prefeito de Cubati. (...).” (excerto do parecer ministerial de fls. 299/303)

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo 1º Subprocurador Geral de Justiça, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, manifestou-se pelo arquivamento da presente notícia crime (fls.299/303, vol. II).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

(Relator)

O Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na condição de *dominus litis*, requereu o arquivamento do presente procedimento de representação criminal, sob o fundamento de que não há justa causa para o prosseguimento da investigação ou para o oferecimento de denúncia.

Vejamos o ensinamento do ilustre Tourinho Filho:

"Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o Procurador Geral de Justiça ou da República, dentro em suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal senão a de acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter sido solicitado pelo próprio Chefe da Instituição" (in Código de Processo Penal Comentado, p. 92, 4ª ed., Saraiva, 1999).

A propósito, o recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que deixa claro o entendimento ora esposado:

"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA CRIME. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, é dizer, de não poder o Relator discutir a proposta de arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim requerido pelo Procurador Geral de Justiça, no caso de competência dos Tribunais de Justiça, a refletir entendimento semelhante quando quem assim se manifesta, perante os Tribunais Superiores, venha a ser o Procurador Geral da República. Não cabe, repito, qualquer outra alternativa ao Relator: Toca-lhe, pura e simplesmente, acatar a manifestação Ministerial e determinar o arquivamento do inquéritos ou das peças informativas. Precedentes do STF (INQ 3875/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 08/06/2016. DJe 10.06.2016; INQ. 4193/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. J. 17/06/2016. DJe 20.06.2016; INQ. 4030/SP. Rel. Min. Luiz Fux. J. 26/11/2015. DJe 30/11/2015; INQ 3815 QO/SP. 1ªT.. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 10/02/2015. DJe 07.04.2015; INQ. 1030 QO/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. J. 20/06/1996. DJU 13.12.1996)". (TJSP; PICMP 0068874-81.2016.8.26.0000; Ac. 10177692; Praia Grande; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Airton Vieira; Julg. 14/02/2017; DJESP 21/02/2017). Destaquei.

Diante do exposto, sem maiores delongas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Onaldo Rocha Queiroga (Juiz convocado para

substituir o Des. Leandro dos Santos), José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exm^a. Des. Maria das Graças de Moraes Guedes).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

